



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000437483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2100340-44.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante BRUNO FERULLO RITA e Paciente ALCEU CEU GOMES NOGUEIRA.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM do presente habeas corpus. V.U. Compareceu o advogado, Dr. Bruno Ferullo Rita.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente), ROBERTO SOLIMENE E LUIZ FERNANDO VAGGIONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025

ALEX ZILENOVSKI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 36.391

HABEAS CORPUS Nº 2100340-44.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUÍZO DE ORIGEM: DEECRIM UR1

IMPETRANTE: Bruno Ferullo Rita

PACIENTE: Alceu Ceu Gomes Nogueira

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Alceu Ceu Gomes Nogueira, alegando constrangimento ilegal por decisão que determinou exame criminológico para progressão de regime, fundamentada na reincidência e falta disciplinar grave.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da exigência de exame criminológico para progressão de regime, considerando a alegação de violação ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa e ausência de fundamentação idônea.

III. Razões de Decidir

3. A defesa interpôs recurso cabível contra a decisão, sendo o habeas corpus inadequado para análise da matéria, que pode ser melhor examinada no recurso.

4. A decisão impugnada não se baseou apenas na imposição legal do exame, mas também na reincidência e faltas disciplinares do paciente, justificando a cautela na progressão de regime.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem não conhecida.

Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não é o meio adequado para discutir decisão relativa à execução já objeto de recurso.

2. Exame criminológico pode ser exigido com base no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

histórico prisional do recluso, sem que isso se traduza na retroatividade de norma mais gravosa.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Alceu Ceu Gomes Nogueira**, sob alegação de estar sofrendo constrangimento ilegal, partido do MM. Juízo do Deecrim UR 1 da comarca de São Paulo, nos autos de número 0011149-22.2017.8.26.0996.

Segundo é possível extrair da impetração, o paciente cumpre as penas de 15 anos, 07 meses e 10 dias, em regime fechado desde 2017. Postulou a progressão de regime; contudo, foi determinada a elaboração de exame criminológico.

Insurge-se contra essa r. decisão.

Sustenta o n. impetrante, de início, que a decisão guerreada é nula, posto que alicerçada em norma gravosa posterior e carente de idônea fundamentação.

Traz à baila a vedação à *novatio legis in pejus* e recortes jurisprudenciais diversos a alicerçar sua tese.

Aduz que o *decisum* buscou amparo na reincidência do paciente, na gravidade em abstrato do delito e na prática de falta disciplinar reabilitada.

Argumenta que os exames criminológicos dos reclusos no estabelecimento prisional do paciente “têm se mostrado repetitivos, genéricos e com termos padronizados, invariavelmente se manifestando de forma contrária à concessão de qualquer benefício” (fls. 09, sem os grifos do original).

Pelo exposto, pede, que “seja CONCEDIDA A ORDEM deste remédio constitucional, para que seja reconhecida nulidade da decisão que determinou a submissão do Paciente à realização do exame criminológico, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

razão da violação ao princípio da irretroatividade da norma penal mais gravosa, bem como pela ausência de fundamentação idônea, determinando a análise do pedido de progressão de regime independentemente do exame.” (fls. 12, sem os grifos do original).

Não houve pleito liminar.

Prestadas as informações de estilo (fls. 436/437), manifestou-se a d. Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela sua denegação (fls. 441/447).

É o relato do necessário.

A d. Autoridade, ora coatora, informou que o paciente se viu condenado às penas de 15 anos, 07 meses e 10 dias de reclusão, tendo cumprido 06 anos, e 03 dias, remanescendo 09 anos, 07 meses e 07 dias, conforme cálculo elaborado em 05 de outubro de 2023.

A d. Defesa perseguiu a progressão em 24 de março de 2025 e por decisão publicada no dia 27 do mesmo mês foi determinada a realização de exame criminológico (ou, se impossível, de avaliação psicossocial), posto que o paciente é reincidente com condenações pela prática de associação criminosa, além de carregar a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Foi interposto agravo no dia 04 de abril de 2025.

Diante das informações prestadas, e como bem argumentou a d. Procuradoria de Justiça, a ordem não há de ser conhecida.

Não se olvida ser possível a impetração de habeas corpus para análise da ocorrência de constrangimento ilegal em matérias relacionadas à execução penal.

Porém, no caso presente, verifica-se que a Defesa, como acima descrito, inconformada com a decisão proferida pelo Juízo de origem, também interpôs o recurso cabível.

Vale ressaltar que, nos autos do recurso interposto, a matéria ora trazida poderá ser mais bem analisada por esta colenda 2ª Câmara de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Criminal.

Outrossim, não se vislumbra hipótese da concessão da ordem de ofício. A decisão combatida não se alicerçou isoladamente na imposição legal da realização do exame, mas citou a reincidência e a prática de falta disciplinar de natureza grave.

Em realidade, o ora paciente carrega quatro faltas disciplinares ao longo de seu histórico, e a última, que data de 24 de maio de 2023, consistiu na burla de vigilância e desobediência, elemento que torna a recomendar maior cautela com a progressão a regime de vigilância reduzida (com o é o regime semiaberto).

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do presente habeas corpus.

ALEX ZILENOVSKI — Relator